

PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM N.º 124/2019

Assunto: Realização de electrocardiogramas por enfermeiros em serviços de saúde pública

1. QUESTÃO COLOCADA

“O Decreto-Lei nº 261/93 de 24 de Julho condiciona o exercício de actividades ligadas à prestação de cuidados de saúde de acordo com as exigências da formação dos profissionais.

Neste sentido, gostava de saber qual a orientação da Ordem no que se refere aos enfermeiros poderem fazer electrocardiogramas em serviços de saúde pública.”

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do exercício profissional

No âmbito do exercício profissional, a clarificação do espaço de intervenção da enfermagem no âmbito dos cuidados de saúde, tem sido uma das preocupações da Ordem dos Enfermeiros. Existe um quadro de referência, orientador do exercício profissional dos enfermeiros em qualquer contexto de acção e que está assente nos seguintes pilares: o Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE), que se constitui num documento essencial para a prática do exercício profissional de enfermagem, porque “salvaguarda, no essencial, os aspectos que permitem a cada enfermeiro fundamentar a sua intervenção enquanto profissional de saúde, com autonomia”, (Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de Setembro, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril) e o Código Deontológico do Enfermeiro. São também documentos constitutivos do quadro de referência, os Padrões de Qualidade dos Cuidados de Enfermagem e as Competências do Enfermeiro de Cuidados Gerais.

O Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE) determina que *“Com efeito, independentemente do contexto jurídico-institucional onde o enfermeiro desenvolve a sua actividade - público, privado ou em regime liberal -, o seu exercício profissional carece de ser regulamentado, em ordem a garantir que o mesmo se desenvolva não só com salvaguarda dos direitos e normas deontológicas específicos da enfermagem como também por forma a proporcionar aos cidadãos deles carecidos cuidados de enfermagem de qualidade.”* Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE)

No contexto de actuação multiprofissional onde os enfermeiros desenvolvem a sua actividade, estão definidos dois tipos de intervenções de enfermagem:

- a) as iniciadas por outros técnicos da equipa – intervenções interdependentes, tendo o enfermeiro a responsabilidade pela implementação técnica da intervenção;
- b) as iniciadas pela prescrição do enfermeiro - intervenções autónomas, tendo o enfermeiro responsabilidade pela prescrição da intervenção e sua implementação.



PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM N.º 124/2019

Nas acções interdependentes consideram-se *“as realizadas pelos enfermeiros de acordo com as respectivas qualificações profissionais, em conjunto com outros técnicos, para atingir um objectivo comum, decorrentes de planos de acção previamente definidos pelas equipas multidisciplinares em que estão integrados e das prescrições ou orientações previamente formalizadas.”* (REPE, art.º 9º)

Em ambos os tipos de intervenção, o enfermeiro fundamenta-se em conhecimentos científicos e técnicos, com o respeito pela vida, pela dignidade humana e pela saúde e bem-estar dos indivíduos, famílias e comunidade, adoptando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados e serviços de enfermagem.

Na procura permanente da excelência no exercício profissional, o enfermeiro maximiza o bem-estar dos beneficiários dos seus cuidados. O enfermeiro identifica os problemas, relativamente aos quais tem conhecimento e está preparado para prescrever, implementar e avaliar intervenções que contribuem para aumentar o bem-estar.

No respeito pelo direito à autodeterminação, o enfermeiro informa o indivíduo e a família no que respeita aos cuidados de enfermagem e informa sobre os recursos a que a pessoa pode ter acesso, bem como sobre a maneira de os obter (alínea a) e d), artigo 105.º do Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril, alterado e republicado pela Lei n.º 156/2015 de 16 de Setembro).

Em conformidade com o diagnóstico de enfermagem, o enfermeiro, de acordo com as suas qualificações profissionais, decide sobre técnicas e meios a utilizar na prestação de cuidados de enfermagem (alínea b, ponto 4, artigo 9º, Decreto-Lei n.º 161/96 de 4 de Setembro).

O enfermeiro responsabiliza-se pelas decisões que toma e pelos actos que pratica e delega (alínea b, artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril, alterado e republicado pela Lei n.º 156/2015 de 16 de Setembro). Assume o dever de manter no desempenho das suas actividades e em todas as circunstâncias, um padrão de conduta pessoal que dignifique a profissão e que garanta ao cidadão cuidados seguros.

No Regulamento n.º 190/2015 – Regulamento do Perfil de Competências do Enfermeiro de Cuidados Gerais constatamos alguns pressupostos, domínios, competências e critérios de competências que passamos a citar:

- *“A tomada de decisão do enfermeiro, que orienta o exercício profissional, implica uma abordagem sistémica e sistemática — na tomada de decisão, o enfermeiro identifica as necessidades de cuidados de Enfermagem da pessoa individual ...; após efectuada a correcta identificação da problemática do cliente, as intervenções de Enfermagem são prescritas de forma a evitar riscos, detectar precocemente problemas potenciais e resolver ou minimizar os problemas reais identificados.”* (ii)
- *Interpreta, de forma adequada, os dados objectivos e subjectivos, bem como os seus significados, tendo em vista uma prestação de cuidados segura. (30)*
- *Trabalha em colaboração com outros profissionais e com outras comunidades. (33)*

PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM N.º 124/2019

- *Utiliza o Processo de Enfermagem - O enfermeiro diagnostica e prioriza os problemas, procurando recolher e analisar os dados mais relevantes que lhe permitem estabelecer objectivos e um plano de cuidados fundamentado no e para o qual assume a parceria efectiva do cliente/cuidadores. Cria momentos de avaliação em todo o processo e procede às respectivas alterações sempre que considera necessário, visando a qualidade dos cuidados.*
- *Documenta o processo de cuidados. (52)*
- *Comunica com consistência informação relevante, correcta e compreensível, sobre o estado de saúde do cliente, de forma oral, escrita e electrónica, no respeito pela sua área de competência. (62)*
- *O enfermeiro focaliza a sua intervenção na complexa interdependência pessoa/ambiente, procurando conhecer com acuidade o seu campo de acção, utilizando estratégias de garantia da qualidade e de gestão do risco.*
- *Cria e mantém um ambiente de cuidados seguro, através da utilização de estratégias de garantia da qualidade e de gestão do risco. (68)*
- *Utiliza instrumentos de avaliação adequados para identificar riscos reais e potenciais. (69)*
- *Garante a segurança da administração de substâncias terapêuticas. (70)*
- *Implementa procedimentos de controlo de infecção. (71)*

Dos deveres para com outras profissões, o enfermeiro assume, como membro da equipa de saúde, o dever de actuar responsabilmente na sua área de competência e reconhecer a especificidade das outras profissões de saúde, respeitando os limites impostos pela área de competência de cada uma e trabalhar em articulação com os restantes profissionais de saúde (alínea a) e b), artigo 112.º do Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril, alterado e republicado pela Lei n.º 156/2015 de 16 de Setembro).

2.2 Sobre Electrocardiograma

O electrocardiograma (ECG), trata-se de um dos exames complementares de diagnóstico não invasivos mais frequentemente utilizados para avaliar a função cardíaca.

Apesar da contínua evolução nas tecnologias utilizadas para o estudo do coração, o ECG mantém ainda um papel central na investigação de várias doenças cardíacas.

O electrocardiograma é um exame que regista a actividade eléctrica do coração. Cada contracção do músculo cardíaco ou das válvulas do coração é comandado por pequenos impulsos eléctricos gerados no próprio coração. O ECG consegue identificar os padrões normais de transmissão e geração destes impulsos eléctricos. Assim, o ECG, é o exame mais indicado para avaliar arritmias cardíacas e para a investigação inicial da isquemia cardíaca.



PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM N.º 124/2019

O electrocardiograma é, também, de grande valor na avaliação de outros tipos de alterações cardíacas, incluindo doenças das válvulas cardíacas, cardiomiopatia, pericardite e sequelas cardíacas da hipertensão arterial.

Sendo um exame inofensivo e pouco dispendioso, é da maior utilidade para o estudo do coração, podendo ser realizado pelo enfermeiro desde que tenha formação.

3. CONCLUSÃO

- 3.1. No âmbito das intervenções de Enfermagem, não se pretende definir detalhadamente o que fazer e o que não fazer, reduzindo a acção dos Enfermeiros a um conjunto de actividades e tarefas, antes sim, considerar uma intervenção assente na aplicação efectiva do conhecimento, evidências científicas e capacidades, indispensáveis no processo de tomada de decisão em Enfermagem;
- 3.2. O enfermeiro responsabiliza-se pelas decisões que toma e pelos actos que pratica e delega;
- 3.3. O enfermeiro tem o direito de exercer livremente a profissão, designadamente no que se refere a intervenções diagnósticas com recurso a dispositivos adequados à situação clínica desde que seja portador da formação exigida;
- 3.4. O enfermeiro decide sobre técnicas e meios a utilizar na prestação de cuidados de enfermagem, potencializando e rentabilizando os recursos existentes, criando a confiança e participação activa do indivíduo, família, grupos e comunidade;
- 3.5. O electrocardiograma é um dos meios de diagnóstico e vigilância mais utilizado nas doenças cardíacas e não só. Isto resulta do facto de ser um exame não invasivo, barato, de simples realização e extremamente versátil;
- 3.6. De acordo com o Regulamento do Exercício Profissional de Enfermagem e considerando os Padrões de Qualidade dos Cuidados de Enfermagem, bem como as tomadas de posição da OE, os enfermeiros têm um papel crucial na identificação de situações de risco e vigilância encontrados;
- 3.7. Os enfermeiros têm o dever de exercer a profissão com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, adoptando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados observando os princípios inerentes à boa prática, devendo para isso possuir a formação necessária à excelência do seu exercício profissional. Salienta-se que as intervenções de Enfermagem não podem ser unicamente circunscritas aos conteúdos abordados na formação inicial, sendo a formação contínua um recurso a mobilizar. Neste sentido, para manter a actualização contínua dos seus conhecimentos, os enfermeiros devem recorrer não só à autoformação como também fazer uso de outras estratégias de formação contínua para actualização e aperfeiçoamento profissional. Neste sentido deve desenvolver a competência para actuar com conhecimento e capacidade sobre a realização de ECG desenvolvendo formação teórica e prática sobre a mesma.

PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM N.º 124/2019

- 3.8. Compete às organizações e serviços de saúde, proporcionar estratégias de formação em serviço, que promovam o desenvolvimento profissional dos enfermeiros e a qualidade dos cuidados de enfermagem a prestar aos clientes e neste âmbito que contemple esta necessidade para o exercício profissional nesse contexto de cuidados.
- 3.9. Compete ainda às organizações adequar os serviços, de número suficiente de profissionais das várias áreas de intervenção para uma melhor qualidade de assistência à população.
- 3.10. Cumpridos os requisitos dos adequados conhecimentos, bem como o âmbito das intervenções autónomas ou interdependentes e o legalmente previsto, incluindo as incompatibilidades, tem o enfermeiro o direito de exercer livremente a profissão, designadamente no que se refere a intervenções diagnósticas com recurso a meios, instrumentos ou equipamentos que suportem a sua avaliação incluindo o recurso a electrocardiograma.

BIBLIOGRAFIA

Código Deontológico do Enfermeiro - Inserido no Estatuto da OE republicado como anexo pela Lei n.º 156/2015 de 16 de Setembro

Competências do Enfermeiro de Cuidados Gerais - Regulamento n.º 190/2015, de 23 de Abril;

Manual de Normas de Enfermagem Administração Central do Sistema de Saúde (ACSS) 2011;

Padrões de Qualidade dos Cuidados de Enfermagem;

Pareceres do Conselho Jurisdicional;

Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE) - Decreto-Lei n.º 161/96 de 4 de Setembro (com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril).

Aprovação/Ratificação: Aprovado na reunião 29 de Março 2019

Pel' O Conselho de Enfermagem
Ana Maria Leitão Pinto da Fonseca
(Presidente)

